



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



PROJETO DE LEI Nº /2025/CMPV/GVSA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº **4905/2025**

DATA: **15/09/2025**

HORA: **10h:13m**

Dispõe sobre Medidas de Proteção à Infância no Município de Porto Velho, proibindo a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras e espaços públicos em situação de abandono, comercialização ou mendicância, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Porto Velho, a exposição de crianças em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços públicos, em situação de abandono, comercializando produtos ou solicitando dinheiro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se “exposição de crianças” qualquer situação que envolva menores de 12 (doze) anos em áreas públicas de grande circulação, que os coloque em situação de risco, vulnerabilidade ou exploração, direta ou indiretamente.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º não se aplica às seguintes situações:

I - participação em atividades de natureza educacional, cultural ou artística, desde que promovidas por instituições públicas ou privadas regularmente constituídas, com acompanhamento de responsáveis legais ou profissionais habilitados;

II - envolvimento em ações de programas sociais ou assistenciais reconhecidos pelo Poder Público, acompanhadas de forma regular por profissionais habilitados.

Art. 3º O Poder Público Municipal, no exercício de sua função de proteção à infância e juventude, poderá:

I - acionar os órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, quando identificada situação de risco;

II - encaminhar os menores para programas de atendimento psicossocial, conforme a rede de proteção existente;

📍 Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel

☎ (69) 9 99359-0616

✉ juridico@sofiaandrader.ro.br

📷 @sofiaandrader.ro

🌐 www.portovelho.ro.leg.br/



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



III - promover campanhas públicas de conscientização sobre os direitos da criança e os malefícios da exposição indevida em espaços públicos.

IV - adoção de medidas cabíveis junto às famílias ou responsáveis legais;

Art. 4º As pessoas que forem identificadas utilizando crianças para fins de exploração, comércio informal ou mendicância, ou que contribuam para sua permanência em situação de risco, estarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme legislação vigente:

I - advertência e encaminhamento a programas de orientação;

II - comunicação ao Conselho Tutelar e demais autoridades competentes;

III - aplicação das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outras normas correlatas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação própria, firmar parcerias com entidades públicas e privadas para implementação de campanhas educativas e medidas de prevenção à exploração infantil.

Parágrafo único. As ações referidas no **caput** deverão considerar os impactos da exposição prolongada ao sol, barulho urbano e outras condições adversas que comprometem o bem-estar e o desenvolvimento das crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 3 de setembro de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei “**Não Transforme Criança em Moeda**” tem como finalidade garantir a proteção integral das crianças no Município de Porto Velho, prevenindo situações de risco e de violação de direitos, em especial aquelas relacionadas à exposição de menores em vias públicas, semáforos, feiras, praças e demais espaços, em condições de abandono, comercialização de produtos ou mendicância.

É notório que, em diversos pontos da cidade, crianças têm sido expostas diariamente ao perigo das ruas, sujeitas ao trânsito intenso, às intempéries, à exploração por terceiros e à permanência prolongada em ambientes insalubres. Muitas vezes, encontram-se vendendo produtos, pedindo dinheiro ou mesmo acompanhadas de adultos que se utilizam delas para fins de exploração econômica.

Tais práticas afrontam diretamente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal¹, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Ao permitir que crianças e adolescentes sejam expostos a riscos e exploração em vias públicas, violamos frontalmente esse comando constitucional, contrariando a prioridade absoluta que lhes é garantida. Tal violação evidencia a necessidade urgente de medidas preventivas e normativas que impeçam situações de abandono e exploração econômica infantil.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069², de 13 de julho de 1990, em seus artigos 4º e 5º reforça o dever de proteção integral, nos artigos 4º e 5º, ao determinar que a família, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, os direitos relacionados à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A exposição de menores em atividades de mendicância ou exploração nas ruas constitui grave violação desses direitos, demonstrando que, sem a atuação preventiva e normativa do Município, tais situações persistem, perpetuando a vulnerabilidade social e o risco físico, psicológico e moral das crianças.

Ainda sob o prisma jurídico, o inciso IV do art. 247 do Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 2.848³, de 7 de dezembro de 1940 tipifica como crime a exploração de menores em práticas de mendicância, sujeitando os responsáveis às medidas corretivas do Estado. Vejamos:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

[...]

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

[...]

Dessa forma, a proposição deste projeto de lei encontra respaldo constitucional, infraconstitucional e penal, reforçando a obrigação do Município em adotar medidas efetivas de proteção.

Em complemento, quanto à questão de competência legislativa, a Constituição Federal de 1988⁴, em seu artigo 23, incisos I, II, V e X, estabelece competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre diversas matérias, incluindo a proteção à saúde, à educação e à integração social da população. Veja-se o dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação,** à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme o seu inciso II. Observem-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Ademais, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal⁵, que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

Art. 47 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

[...]

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – Leis ordinárias;

⁵ <https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view>



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



Por fim, o artigo 118 da Resolução nº 254⁶, que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

Art. 118 - As proposições consistirão em:

[...]

V - Projeto de Lei;

O artigo 135, junto com seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1º:

Art. 135 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

Inconste que esse dispositivo reforça o papel essencial da Câmara Municipal de Porto Velho como um elo direto entre os cidadãos e o poder público, permitindo que os vereadores exerçam sua função legislativa de maneira proativa.

Ao assegurando que a proposição de Projetos de Leis seja uma prerrogativa do Vereador e, o Regimento Interno assegura a representatividade e o acesso da população às suas necessidades e demandas, viabilizando que temas de interesse coletivo sejam discutidos e regulamentados pela própria Casa legislativa, o que também contribui para a democratização do processo legislativo, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos desafios locais.

Quanto à tecnicidade, o Projeto de Lei ora apresentado obedece integralmente aos critérios parametrizados nas seguintes legislações:

1. Lei Complementar Federal nº 95⁷, de 26 de fevereiro de 1998 –
 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal,

⁶https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”;

2. Lei Complementar Estadual nº 236⁸, de 20 de dezembro de 2000 – “Regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme o parágrafo único do artigo 37 da Constituição Estadual, estabelecendo diretrizes para a consolidação dos atos normativos estaduais.”;

3. Lei Complementar Municipal nº 29⁹, de 14 de setembro de 1994 – “Dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis municipais, alinhando-se com os parâmetros técnicos exigidos pela legislação municipal.”.

O Projeto de Lei em questão segue rigorosamente as normas estabelecidas por essas três legislações, garantindo a conformidade técnica e a qualidade normativa do texto apresentado e de igual modo, encontra respaldo não apenas no texto constitucional e infraconstitucional, mas também no âmbito penal, como instrumento de enfrentamento à exploração infantil.

No contexto social atual, marcado pelo aumento das desigualdades e pela vulnerabilidade de muitas famílias, torna-se urgente adotar medidas eficazes que assegurem a proteção da infância e da adolescência, rompendo o ciclo de exclusão social que perpetua a exploração econômica de crianças.

A proibição da exposição indevida de menores não se dá com caráter meramente punitivo, mas sim preventivo, educativo e protetivo, garantindo que os casos identificados sejam devidamente encaminhados aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar e os serviços de assistência social.

Cumprir destacar que o projeto prevê exceções para atividades devidamente autorizadas e acompanhadas, de caráter cultural, educacional ou social, que respeitem a integridade física e psicológica da criança, de modo a não inviabilizar iniciativas legítimas que promovam seu desenvolvimento.

Adicionalmente, a iniciativa busca fomentar campanhas de conscientização, parcerias com entidades públicas e privadas, e ações permanentes de orientação e acolhimento às famílias em situação de vulnerabilidade, de forma a fortalecer a rede de proteção social existente.

Portanto, trata-se de uma medida de profundo alcance social, que visa assegurar a infância segura, saudável e livre de qualquer forma de negligência, exploração ou violência, cumprindo os princípios constitucionais e legais que garantem a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

⁸ https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369_texto_integral.pdf

⁹ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1532/text?>



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta proposição, em defesa da dignidade e da proteção das crianças no Município de Porto Velho, colaborando para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o futuro de nossas gerações.



Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 08/09/2025, 15:04:57